

A. I. N° - 279464.0006/13-6
AUTUADO - KORDSA BRASIL S/A.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.04.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0029-04/16

EMENTA: ICMS. 1. ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DOS PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrada através de prova documental que parte das mercadorias ingressou na área de exceção fiscal administrativa da SUFRAMA, com validação pela SEFAZ/AM. Infração parcialmente caracterizada. 2. EXPORTAÇÃO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA OPERAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte das mercadorias não foi exportada. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de, respectivamente, 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações subsistentes. Com fulcro no previsto no art. 106, II, “c”, do CTN, a multa aplicada de 10% passa para 1%, uma vez que o inc. IX do art. 42, da Lei nº 7.014/96, foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/2015. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE A MAIOR DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Afastada a arguição de nulidade e indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2014, exige crédito tributário no valor de R\$1.734.926,58, em razão das seguintes irregularidades imputadas ao autuado:

Infração 1 - Deixou de recolher ICMS em virtude de saída de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção de imposto sem a comprovação do internamento por parte de SUFRAMA. ICMS: R\$199.421,94. Multa de 60%.

Infração 2 - Deixou de recolher ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação “Exportação”, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. ICMS: R\$914.364,28. Multa de 60%.

Infração 3 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10% sobre o valor das operações - R\$601.313,53.

Infração 4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% sobre o valor das operações - R\$18.887,07.

Infração 5 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais. ICMS: R\$939,76. Multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, fls. 162 a 191, na qual pugna pela improcedência da autuação sob o argumento de que alguns documentos não puderam ser apresentados durante a ação fiscal, mas agora os acosta ao processo.

Após demonstrar a tempestividade da defesa, discorre sobre o poder-dever de retratação do autuante. Faz alusão aos princípios do informalismo e da verdade material, norteadores do processo administrativo fiscal, previstos no art. 2º do RPAF/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 7.629/99). Diz que busca uma nova avaliação dos fatos, a partir de elementos de prova até então desconhecidos, bem como uma aplicação do Direito conforme esta nova realidade fática, que diz demonstrar. Cita doutrina.

Ao tratar do direito à isenção do ICMS nas operações de saídas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus (ZFM), salienta que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA) deixou de proceder conforme o Convênio ICMS 36/97, que em sua cláusula décima terceira determina que a Secretaria da Fazenda do Estado do remetente de mercadorias deverá iniciar procedimento fiscal específico para que lhe seja apresentada, no prazo de sessenta dias, a documentação comprobatória do internamento das mercadorias naquela zona de livre comércio, antes de constituir o crédito fiscal de ICMS. Transcreve esse citado dispositivo.

Pontua que, caso a SEFAZ/BA tivesse realizado o referido procedimento fiscal, permitindo-lhe a apresentação da documentação que comprova o internamento das mercadorias na ZFM, no prazo e na forma prevista, certamente a infração em tela não aconteceria. Diz que grande parte da documentação que comprova o internamento das mercadorias na ZFM já foi identificada e segue anexada à presente defesa.

Menciona que os poucos documentos que não foram trazidos na defesa, apenas deixam de sê-los por motivos burocráticos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que ainda não os disponibilizou. Frisa que, caso a SEFAZ/BA tivesse adotado o procedimento previsto, os documentos seriam solicitados e disponibilizados pela SUFRAMA, através vistoria técnica, procedimento cabível quando aquela Superintendência deixa de fornecer, na época própria, a certidão de internamento, conforme as cláusulas décima a décima segunda do Convênio ICMS 36/97. Frisa que, uma vez constituído o crédito fiscal, fica impedido de requerer a instalação do citado procedimento, o que prejudica o seu direito de defesa. Sustenta que, estando caracterizada a supressão de importante procedimento fiscal, que implica prejuízo ao seu direito à ampla defesa, impõe-se a decretação da nulidade da infração 1.

No mérito, refuta a exigência fiscal contida na infração 1 conforme relatado a seguir.

Quanto à Nota Fiscal nº 17051, apresenta a documentação anexada no “doc. 03” (fls. 200 a 205), composta de: Nota Fiscal 17051; Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas nº 426; Documentos de Transporte Rodoviário de Carga emitidos pela HEBRON LOGÍSTICA DE CARGA LTDA. nº^{qs} 051844 e 219301; Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIN) nº 582056412.

Diz que, conforme essa documentação, as mercadorias cuja saída foi acobertada pela Nota Fiscal nº 17051 foram recebidas pelo seu destinatário em 03/07/2012, como comprovam o carimbo e a assinatura do representante do destinatário na cópia da referida nota. Afirma que o espelho de consulta de nota fiscal, datado de 03/07/12, emitido pela Secretaria da Fazenda do Amazonas, comprovando a validação da Nota Fiscal nº 17051 e atesta que o destinatário das mercadorias é a NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Menciona que o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas nº 426 demonstra que as mercadorias em tela foram embarcadas no Porto de Salvador com destino a Manaus. Frisa que os documentos emitidos pela HEBRON LOGÍSTICA DE CARGA LTDA. atestam que as mercadorias foram transportadas em 03/07/12, do porto de Manaus para a NEOTEC, conforme carimbo e assinaturas. Aduz que o PIN nº 582056412, emitido

pela SUFRAMA, prova a transmissão dos dados documentais das mercadorias objeto da Nota Fiscal nº 17051, internalizadas na Zona Franca de Manaus. Diz que esse PIN faz referência ao autuado, na condição de remetente, à NEOTEC, como destinatária, à HEBRON LOGISTICA LTDA., transportadora, e à Nota Fiscal nº 17051. Sustenta que está, portanto, comprovada a internação das mercadorias na ZFM.

Relativamente à Nota Fiscal nº 18881, apresenta a documentação anexada no “doc. 04” (fls. 206 a 212), composta de: Nota Fiscal 18881; Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas nº 000993; Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIN) nº 629820612; Declaração de Ingresso de Mercadorias na Zona Franca de Manaus nº 9039941/2015.

Explica que a Nota Fiscal nº 18881 acoberta saída de mercadorias também destinada à NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Diz que as mercadorias foram recebidas pelo destinatário em 22/10/12, conforme o carimbo e a assinatura do representante da NEOTEC constantes da cópia da referida nota. Afirma que o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas nº 000993 demonstra que as mercadorias foram embarcadas no Porto de Salvador com destino a Manaus. Diz que o PIN nº 629820612, emitido pela SUFRAMA, comprova a transmissão dos dados documentais das mercadorias objetos da Nota Fiscal nº 18881, internalizadas na Zona Franca de Manaus. Destaca que a Declaração de Ingresso nº 9039941/2015 comprova o ingresso das mercadorias em comento na Zona Franca de Manaus, garantindo o usufruto da isenção.

No que tange à Nota Fiscal nº 16494, informa que não teve tempo hábil para apresentar a documentação comprobatória e, desse modo, requer a juntada posterior dessa documentação.

Relativamente à Nota Fiscal nº 23336, apresenta a documentação anexada no “doc. 05” (fls. 213 a 217), composta de: Nota Fiscal 23336; Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas nº 422; PIN nº 98897813; Declaração de Ingresso de Mercadorias na Zona Franca de Manaus nº 9039917/2015.

Menciona que a Nota Fiscal nº 23336 acoberta operação de saída de mercadorias destinada à NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Diz que as mercadorias foram recebidas pelo seu destinatário em 05/07/13, conforme carimbo e assinatura do representante a NEOTEC constante da referida nota fiscal. Afirma que o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas nº 422 demonstra que as mercadorias foram embarcadas no Porto de Salvador com destino a Manaus. Aduz que o PIN nº 98897813, emitido pela SUFRAMA comprova a transmissão dos dados documentais das mercadorias, internalizadas na Zona Franca de Manaus. Salienta que a Declaração de Ingresso nº 9039917/2015 comprova o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, garantindo o usufruto da isenção do ICMS.

No que tange à Nota Fiscal nº 23485, apresenta a documentação anexada no “doc. 06” (fls. 218 a 220), composta de: Nota Fiscal nº 23485 e Nota Fiscal nº 23489.

Explica que a Nota Fiscal nº 23489 trata da entrada das mesmas mercadorias objeto da Nota Fiscal nº 23485, tendo em vista a coincidência entre a descrição dos produtos, dos respectivos CFOPs e NCMs, além dos valores totais e unitários, bem como, dos pesos. Diz que a Nota Fiscal nº 23485 tem como destinatário a NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., enquanto que a Nota Fiscal nº 23489 possui como destinatário o autuado e como remetente a NEOTEC. Conclui que, assim, está claro que, a operação de saída das mercadorias objeto da Nota Fiscal nº 23485 não se consumou, não havendo que se falar, portanto, em incidência de ICMS.

No que tange à Nota Fiscal nº 23529, apresenta a documentação anexada no “doc. 07” (fls. 221 a 225), composta de: Nota Fiscal nº 23529; Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas nº 140; PIN nº 107864113; Declaração de Ingresso de Mercadorias na Zona Franca de Manaus nº 9039923/2015.

Afirma que a Nota Fiscal nº 23529 acoberta operação de saída de mercadorias destinada à NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Observa que as mercadorias foram recebidas

pelo destinatário em 26/07/13, conforme o carimbo e a assinatura do representante da NEOTEC. Diz que o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas nº 140 demonstra que as mercadorias foram embarcadas no Porto de Salvador com destino a Manaus. Aduz que o PIN nº 107864113, emitido pela SUFRAMA, comprova a transmissão dos dados documentais das mercadorias, internalizadas na Zona Franca de Manaus. Conclui que a Declaração de Ingresso de nº 9039923/2015 comprova o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, garantindo o usufruto da isenção do ICMS.

Quanto à Nota Fiscal nº 23867, apresenta a documentação anexada no “doc. 08” (fls. 226 a 230), composta de: Nota Fiscal nº 23867; Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas nº 181; Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional - PIN nº 122591813; Declaração de Ingresso de mercadorias na Zona Franca de Manaus nº 9039927/2015.

Menciona que a Nota Fiscal nº 23867 acoberta operação de saída de mercadorias destinada à NEOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. Diz que as mercadorias foram recebidas pelo destinatário em 26/08/13, conforme comprova o carimbo e a assinatura do representante da NEOTEC. Afirma que o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas nº 181 demonstra que as mercadorias foram embarcadas no Porto de Salvador com destino a Manaus. Aduz que o PIN nº 122591813, emitido pela SUFRAMA, comprova a transmissão dos dados documentais das mercadorias, internalizadas na Zona Franca de Manaus. Conclui que a Declaração de Ingresso nº 9039927/2015 comprova o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, garantindo o usufruto da isenção do ICMS.

Pugna pela decretação da nulidade da infração 1. Diz que, caso afastada essa nulidade, a infração deve ser julgada improcedente, pois restou demonstrado o internamento das mercadorias na ZFM. Pontua que o fato de as Declarações de Ingresso das mercadorias não terem sido disponibilizadas pela SUFRAMA não descaracteriza o seu direito à isenção do ICMS.

Sustenta que a infração 2 não procede pelos argumentos que passa a expor.

Diz que as operações de saídas referentes a 2011 foram canceladas, não havendo, portanto, qualquer irregularidade. Para comprovar seu argumento, apresenta a documentação anexada no “Doc. 09” (fls. 231 a 249), composta pelas Notas Fiscais de saídas nºs 13706, 13707, 13708, 13709, 13710, 13711, 13712, 13713 e 13714, além das Notas Fiscais de entrada nºs 13836, 13840, 13843, 13853, 13854, 13849, 13850, 13851 e 13852, referentes ao cancelamento das operações de saída.

Observa que as notas fiscais de saídas e de entradas tratam das mesmas mercadorias, tendo em vista a coincidência de produtos, códigos NCMs, valores e pesos. Menciona que as notas de saídas têm como destinatário a PIRELLI DE VENEZUELA, C.A., enquanto que as notas de entradas possuem como destinatário o autuado e como remetente a PIRELLI DE VENEZUELA, C.A. Sustenta que está claro que as operações de saídas tratadas na autuação, quanto ao exercício de 2011, foram canceladas, não havendo qualquer amparo para a exigência fiscal.

Afirma que as operações de saídas consignadas nas Notas Fiscais nºs 15323, 15353 e 18359 foram canceladas, não havendo o que se falar em cobrança de ICMS. Para comprovar sua alegação, apresenta a documentação anexada no “Doc. 10” (fls. 250 a 256), composta pelas Notas Fiscais de saídas nºs 15323, 15353 e 18359 e das Notas Fiscais de entrada nºs 15940, 15941 e 18384, referentes ao cancelamento das operações de saída.

Afirma que as Notas Fiscais nºs 15940, 15941 e 18384 tratam das mesmas mercadorias objeto das Notas Fiscais nºs 15323, 15353 e 18359, tendo em vista a coincidência dos produtos, códigos NCMs, valores e pesos. Diz que as Notas Fiscais nºs 15323 e 15353 têm como destinatário a PIRELLI DE VENEZUELA, C.A., enquanto que as notas de entradas possuem como destinatário o autuado e como remetente a PIRELLI DE VENEZUELA, C.A. Menciona que a Nota Fiscal de saída nº 18359 possui como destinatário a BRIDGESTONE ARGENTINA S.A.I.C, enquanto a nota de entrada tem como destinatário o autuado e como remetente a BRIDGESTONE ARGENTINA S.A.I.C. Assegura

que está claro que as operações de saídas, quanto ao exercício de 2012, foram canceladas, não havendo amparo legal para a autuação.

Quanto à Nota Fiscal nº 18985, diz que a operação de exportação está comprovada, conforme o “Doc. 11” (fls. 257 a 266), o que é composto de: Nota Fiscal nº 18985; Packing List nº EX085/12; Commercial Invoice nº EX085/12; Despacho de Declaração de Exportação - DDE nº 2121040684/5; Resumo de Extrato de Registro de Exportação RE nº 12/6286686-001.

Frisa que a Nota Fiscal nº 18985, no campo de informações complementares, faz referência ao EX 085/12 e ao DDE 2121040684/5. Salienta que o Resumo de Extrato de Registro de Exportação aponta que o RE 12/6286686-001 foi deferido. Destaca que o Extrato de Declaração de Despacho aponta como a situação do despacho “Averbação Automática”, enquanto a relação de notas fiscais por estabelecimento faz expressa referência à Nota Fiscal nº 18985. Conclui que, desse modo, está comprovada a saída do país das mercadorias objeto da Nota Fiscal nº 18985.

No que tange à Nota Fiscal nº 15360, afirma que a operação de exportação resta comprovada, conforme o “Doc. 12” (fls. 267 a 257), composto de: Nota Fiscal nº 15360; Packing List nº EX001/12; Comercial Invoice nº EX01/12; Despacho de Declaração de Exportação - DDE nº 2120235151/4; Resumo de Extrato de Registro de Exportação RE nº 12/5168307-001.

Observa que a Nota Fiscal nº 15360, no campo de informações complementares, faz referência ao EX 001/12 e ao DDE 2120235151/4. Afirma que o Resumo de Extrato de Registro de Exportação aponta que o RE 12/5168307-001 foi deferido. Salienta que o Extrato de Declaração de Despacho aponta como a situação do despacho “Averbação Automática”, enquanto a relação de notas fiscais por estabelecimento, informada no mencionado Despacho faz referência à Nota Fiscal nº 15360. Conclui que está comprovada a saída do país das mercadorias da Nota Fiscal nº 15360.

Sustenta que as operações de exportação acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 24794, 24797, 24807, 24868, 25083, 25233, 25234, 25235, 25236, 25237, 25238, 25239, 26555, 26556, 26620, 26635 e 26712 estão comprovadas por intermédio dos “Docs. 13 a 23” (fls. 276 a 440) composto de: Notas Fiscais citadas; Commercial Invoice correspondentes a todas as operações acobertadas pelas notas fiscais supra; Despachos de Declaração de Exportação - DDE de todas as operações acobertadas pelas notas fiscais supra; Resumo de Extrato de Registro de Exportação de todas as operações acobertadas pelas notas fiscais supra.

Apresenta um quadro no qual correlaciona cada nota fiscal com os respectivos DDEs, REs e Commercial Invoices acostados aos autos. Diz que esses documentos comprovam a saída das mercadorias do País, além da regularidade das exportações realizadas e, consequentemente, a improcedência da infração 2.

Após afirmar que nas infrações 3 e 4 foram relacionados mais de trezentos documentos fiscais, diz que é inviável a análise pormenorizada de cada um desses documentos. Destaca que deixa de avaliar e juntar toda a documentação de suporte, pois considera que essa prova deve ser efetuada mediante diligência. Afirma que, no entanto, efetuará uma análise pormenorizada das notas fiscais, utilizando os critérios de valor e de frequência.

Referindo-se à infração 3, apresenta os argumentos expostos a seguir.

Diz que as Notas Fiscais nºs 70135 e 71756 foram escrituradas no seu livro Registro de Entradas, conforme o “Doc. 24” (fls. 441 a 444) com fotocópia dessas notas fiscais e de páginas do seu livro Registro de Entradas. Diz que, portanto, não há motivo para a aplicação da multa.

Sustenta que não recebeu as mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais nºs 26148, 8292 e 181116, conforme os documentos anexados no “Doc. 25” (fls. 445 a 451) - fotocópia das Notas Fiscais de saídas nºs 26148, 8292 e 181116 e das Notas Fiscais de entradas nºs 26240, 8363 e 182221. Diz que as notas fiscais de saídas foram canceladas, pelos emissores, antes das mercadorias chegarem ao seu estabelecimento. Aduz que a Nota Fiscal nº 26240 faz referência à de nº 26148, no campo dados adicionais, mencionando a devolução referente àquela nota fiscal, assim como a Nota

Fiscal nº 8363 faz referência à de nº 8292. Registra que a Nota Fiscal de entrada nº 182221 possui o mesmo emitente da Nota Fiscal nº 181116, além de fazer referência aos mesmos produtos, quantidades e valores, caracterizando-se como nota fiscal que ampara o cancelamento da operação objeto da Nota Fiscal nº 181116. Assegura que está comprovado que as mercadorias não chegaram a ser recebidas e, portanto, não poderia ter lançado essas notas no seu livro de Registro de Entradas.

Afirma que não recebeu as mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 044. Como prova, apresenta o “Doc. 26” (fls. 452 a 454), no qual acosta aos autos fotocópia das Notas Fiscais nºs 044 e 050, emitidas pelo mesmo fornecedor. Diz que as mercadorias objeto da Nota Fiscal nº 044 não chegaram ao seu estabelecimento, haja vista o cancelamento da citada nota, antes mesmos das mercadorias chegarem ao seu estabelecimento. Destaca que a Nota Fiscal nº 050 faz referência à Nota 044, no campo dados adicionais, mencionando a devolução referente àquela nota fiscal.

No que tange à infração 4, exercício de 2012, junta aos autos fotocópia da Nota Fiscal de entrada nº 231617, emitida pela Grande Bahia Automotores do Nordeste Ltda., além de fotocópia da Nota Fiscal de saída nº 231763, emitida pela mesma empresa, e de *e-mail* (“Doc. 27” - fls. 455 a 459).

Explica que a Grande Bahia, ao adquirir carros usados, normalmente o faz perante pessoas físicas, que vendem os seus automóveis como parte do pagamento de carros novos. Como as pessoas físicas não emitem notas fiscais para acobertar a venda dos seus carros usados, a Grande Bahia emite a nota fiscal de entrada, para acobertar a operação de compra de tais veículos.

Ao adquirir do autuado o veículo de marca/modelo Toyota Corolla, chassis 9BR537EC488708192, a Grande Bahia, de maneira equivocada, emitiu, em 20/07/12, a Nota Fiscal nº 231617, para acobertar a compra/entrada do citado veículo. Todavia, ao identificar que a citada aquisição havia sido feita junto a uma pessoa jurídica, emitiu a Nota Fiscal de saída de nº 231763, em 21/07/12, a fim de tornar sem valor a nota de entrada do mesmo veículo (NF 231617). Diz que, desta maneira, a Nota Fiscal de saída nº 231763 não corresponde a entrada de produto no seu estabelecimento, motivo pelo qual não foi registrada no seu livro Registro de Entradas, não havendo, por consequência, razão para a aplicação da multa.

Quanto à infração 5, informa que não teve tempo hábil para identificar a documentação de suporte que comprovará a inexistência do ilícito fiscal apontado nesse item da autuação, motivo pelo qual requer que tais documentos sejam avaliados em sede de diligência.

Prosseguindo, o autuado passa a discorrer acerca da necessidade de realização de diligência, para que possa exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório em toda a completude. Diz que a conversão do feito em diligência se justifica pela grande quantidade de notas fiscais elencadas nas infrações 3 e 4, o que diz inviabilizar a apresentação de toda a documentação comprobatória, que diz superar mil documentos. Frisa que a autuação versa sobre fatos ocorridos nos exercícios de 2011 e 2012, de modo que a sua localização demanda muito tempo. Menciona que não trouxe todos os documentos na defesa porque, pelo volume e pelos fatos expostos, só podem ser compreendidos mediante um aprofundamento da fiscalização por preposto da ASTEC do CONSEF.

Acrescenta que o fiscal encarregado da diligência deverá investigar as melhorias e incrementos realizados nos bens de ativo fixo já existente e conhecer os novos bens adquiridos. Refuta aplicação do princípio da verdade formal. Diz que um Parecer Técnico conclusivo da ASTEC é prova mais robusta do que a juntada de milhares de documentos. Invoca e discorre sobre o princípio da ampla defesa.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Pede que, caso a infração 1 venha a ser mantida, seja decretada a nulidade desse item do lançamento, para que possa iniciar o procedimento de vistoria técnica junto à SUFRAMA. Requer a realização de diligência e que, caso esse pedido seja indeferido, que lhe seja concedido mais prazo para a apresentação das provas. Protesta por todos os meios de prova.

O autuante presta a informação (fls. 461 a 500) e, após descrever as infrações e demonstrar a tempestividade da impugnação, passa a rebater os argumentos defensivos.

Afirma que, durante a ação fiscal e antes da lavratura do Auto de Infração, o autuado teve ciência das irregularidades que estavam sendo detectadas, conforme os *e-mails* acostados às fls. 501/510. Diz que o “Poder-Dever de Retratação do Autuante” somente ocorrerá se após a análise dos documentos anexados na defesa, em confronto com o RICMS/BA e os procedimentos estabelecidos pela SEFAZ, não restar dúvida do cumprimento das obrigações ali estabelecidas.

Afirma não procede a arguição de nulidade da infração 1 pois o autuado teve tempo suficiente para providenciar as comprovações do internamento das mercadorias no ZFM. Ressalta que: a ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração foi iniciada em junho e finalizada em 30 de dezembro de 2014; as notas fiscais relacionadas na autuação foram emitidas nos exercícios de 2012 e 2013; em 11/11/14, em *e-mail* endereçado ao autuado foi dado conhecimento da relação de notas fiscais de 2012 e 2013 que careciam de comprovação de internamento na ZFM (fl. 501); a defesa foi protocolada em 03/03/15, portanto, mais de oito meses após o início da ação fiscal e cento e treze dias após o conhecimento formal da relação de notas fiscais destinadas à ZFM cuja comprovação de internamento não havia sido localizada pela SEFAZ.

No mérito da infração 1, não acata as alegações e provas trazidas na defesa quanto às Notas Fiscais nºs 17051 e 16494, sob o argumento de que o autuado não tinha apresentado a competente Declaração de Ingresso. Também não acata a tese defensiva de que a operação referente à Nota Fiscal nº 23485 foi cancelada, tendo em vista que para caracterizar a anulação da operação de saída correspondente a Nota Fiscal nº 23485, deveria constar na Nota Fiscal nº 23489, no campo Informações Complementares, a menção expressa à Nota Fiscal de saída cuja operação estaria sendo anulada.

Acolhe as comprovações quanto às Notas Fiscais nºs 18881, 23336, 23529 e 23867 tendo em vista que o autuado apresentou as correspondentes Declarações de Ingresso (fls. 212, 217, 225 e 230).

Foi refeito o demonstrativo de débito da infração 1, excluindo as parcelas atinentes às Notas Fiscais nºs 18881, 23336, 23529 e 23867. Foi apurado o débito remanescente de R\$ 47.341,89, sendo: R\$ 36.584,14, em 2012, e R\$ 10.757,75, em 2013.

Quanto à infração 2, não acata os argumentos e provas trazidos na defesa relativamente às Notas Fiscais de saídas nºs 13708, 13711 e 15323, sob o argumento de que nas notas fiscais de entradas não havia qualquer menção, no campo Informações Complementares, à nota fiscal de saída cuja operação estaria sendo anulada.

Também não acolhe os argumentos e as provas trazidos quanto à Nota Fiscal de saída nº 15360, 26620 e 26635, tendo em vista que essas operações de exportação não estavam acobertadas por Registros de Exportação averbados, constantes de relação fornecida pelo sistema SISCOMEX. Aduz que efetuou nova consulta à base de dados do SISCOMEX em 29/03/15 (fls. 511 a 517) e, no entanto, essa operação continua sem constar na referida base de dados.

Acata os argumentos e provas trazidos na defesa relativamente ao cancelamento das Notas Fiscais de saídas nºs 13706, 13707, 13709, 13710, 13712, 13713, 13714, 15353, 18359 e 18985, tendo em vista que nas correspondentes notas fiscais de entradas, no campo Informações Complementares, há expressa menção à nota fiscal de saída cuja operação estava sendo anulada.

Também acolhe os argumentos e provas trazidos na defesa quanto às Notas Fiscais de saídas nºs 24794, 24797, 24807, 24868, 25083, 25233, 25234, 25235, 25236, 25237, 25238, 25239, 26555, 26556 e 26712, uma vez que essas operações constam na base de dados do SISCOMEX.

Foi refeito o demonstrativo de débito referente à infração 2, excluindo as parcelas atinentes às Notas Fiscais nºs 13706, 13707, 13709, 13710, 13712, 13713, 13714, 15353, 18359, 18985, 24794, 24797, 24807, 24868, 25083, 25233, 25234, 25235, 25236, 25237, 25238, 25239, 26555, 26556 e 26712. Foi apurado o

débito remanescente de R\$159.348,72, sendo: R\$28.784,94, em 2011; R\$86.854,43, em 2012; e R\$ 43.909,35, em 2013.

Quanto às infrações 3 e 4, ressalta que durante a ação fiscal foi dado ao autuado o direito para analisar e se pronunciar quanto às infrações detectadas, e com isso apresentar as provas do cumprimento das suas obrigações. Frisa que anexou ao processo fotocópia de *e-mails* encaminhados ao responsável pela área fiscal da empresa (fls. 501 a 510), informando todas as infrações apuradas e solicitando uma análise e pronunciamento sobre as mesmas. Aduz que, na ação fiscal, foi efetuada uma análise criteriosa, ouvindo as alegações do autuado e do pessoal do setor de tecnologia de informação da SEFAZ, onde foram ponderadas todas as possibilidades da não escrituração das notas fiscais levantadas, sendo que o universo de notas fiscais inicialmente levantadas era bem superior ao apresentado nas infrações, fruto de um trabalho criterioso para que o autuado não fosse apenado injustamente. Ressalta que as infrações 3 e 4 tratam da ausência de escrituração de notas fiscais nos arquivos eletrônicos entregues pelo autuado à SEFAZ, sendo que em nenhum momento o deficiente questionou o descumprimento dessa obrigação. Dessa forma, mantém a autuação quanto às infrações em comento.

Relativamente à infração 5, repete argumentos trazidos nas infrações 3 e 4 e, em seguida, afirma que o autuado teve tempo de analisar todas as outras infrações, mas não teve tempo de analisar três notas fiscais com destaque de imposto à alíquota de 18%, quando a alíquota interna deste Estado é de 17%. Mantém a autuação.

Ao finalizar seu arrazoado, o autuante reafirma a manutenção do Auto de Infração, após as revisões dos valores das infrações 1 e 2.

O processo foi convertido em diligência à IFEP INDÚSTRIA, fl. 521, para que fosse entregue ao autuado fotocópia dos documentos de fls. 461 a 517 e, em seguida, fosse concedido ao contribuinte o prazo de dez dias para pronunciamento.

A diligência foi atendida, tendo o autuado se pronunciado às fls. 528 a 543.

Nesse pronunciamento, referindo-se à infração 1, o autuado reitera os argumentos trazidos na defesa conforme relatado a seguir.

Em relação ao exercício de 2012, referindo-se à Nota Fiscal nº 17051, diz que os documentos constantes nos autos demonstram que seguiu todo o procedimento legal perante a SUFRAMA, não havendo motivo para ser responsabilizado pela ausência citada na autuação, pois tal fato decorreu da burocracia daquela Superintendência. Repete argumentos trazidos na defesa quanto a essa nota fiscal e, ao final, frisa que desconsiderar as provas apresentadas afronta o princípio da verdade material. No que tange à Nota Fiscal nº 16494, requer a juntada posterior da documentação que comprova o ingresso das mercadorias na ZFM.

Relativamente ao exercício de 2013, assegura ter demonstrado mediante documentação anexada na defesa que a operação referente à Nota Fiscal nº 23485 foi cancelada pela Nota Fiscal nº 23489. Diz que não se justifica a manutenção da exigência fiscal sob o argumento de que nessa última nota não constou menção expressa à nota fiscal de saída, tendo em vista que tal entendimento sobrepuja o formalismo ao princípio da verdade material. Repisa argumentos trazidos na defesa.

Quanto à infração 2, relativamente ao exercício de 2011, diz a documentação acostada aos autos comprova que as operações de saídas objeto das Notas Fiscais nºs 13708 e 13711 foram canceladas pelas Notas Fiscais de Entradas nºs 13843 e 13849, respectivamente. Afirma que o entendimento contido na informação fiscal sobrepuja o formalismo ao princípio da verdade material, está equivocado e não pode prevalecer.

No que tange ao exercício de 2012, repete argumentos trazidos na defesa em relação à Nota Fiscal nº 15323, segundo os quais essa nota foi cancelada, conforme se pode observar pela Nota Fiscal de Entrada nº 15940, não havendo, portanto, o que se falar em qualquer irregularidade que justifique a cobrança de ICMS. Repisa o que foi alegado na defesa quanto à Nota Fiscal nº 15360,

visando comprovar que a efetiva saída das mercadorias do país. Frisa que juntou o Registro de Exportação da operação objeto da Nota Fiscal nº 15360.

Relativamente ao exercício de 2013, diz que o posicionamento do autuante na informação fiscal quanto às Notas Fiscais nºs 26620 e 26635 não pode prevalecer, pois a saída das mercadorias do país está comprovada pela documentação já acostada ao processo. Reproduz dados de tabela já apresentada na defesa e frisa que os Resumos de Extratos de Registro de Exportação apontam que o RE 13/1781228-001 foi deferido. Salienta que o Extrato de Declaração de Despacho constante nos autos aponta a situação de despacho “Averbação Automática”, enquanto a relação de notas fiscais por estabelecimento faz referência às Notas Fiscais nºs 26620 e 26635, restando, portanto, comprovadas as efetivas saídas das mercadorias do país.

No tocante às infrações 3 e 4, diz que o entendimento trazido na informação fiscal não encontra respaldo legal e viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material e, caso acatado, ensejará a nulidade do lançamento quanto a essas duas infrações. Reitera que há necessidade da realização de diligência para comprovar a regularidade das operações objeto dessas duas infrações. Prosseguindo, passa a repetir os argumentos trazidos quanto a essas referidas infrações, os quais já constam neste relatório.

Repisa o pedido de diligência para comprovar a improcedência da infração 5 e, em seguida, repete os seus argumentos trazidos na defesa acerca da necessidade da conversão do presente processo em diligência

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Pede a realização de diligência e requer prazo para trazer aos autos documentos de prova. À fl. 544, anexou aos autos um protocolo de Ingresso de Mercadorias Nacional (PIN) na ZFM.

VOTO

Em sua defesa, o autuado arguiu a nulidade da infração 1, sob o argumento de que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deixou de instaurar, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 36/97, procedimento específico visando obter do autuado a documentação que comprovava a internação das mercadorias na ZFM, cerceando, assim, o seu direito de defesa.

Inicialmente, é necessário salientar que a isenção nas operações com produtos industrializados destinados à ZFM é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário. Enquanto não atingido pela decadência, a fiscalização pode exigir que os contribuintes comprovem o atendimento da condição prevista para o gozo da referida isenção. Não tendo os contribuintes comprovado o atendimento da condição, o imposto que deixou de ser pago deve ser exigido mediante lançamento tributário de ofício, acrescida da multa prevista e dos acréscimos legais. Dessa forma, a ausência do prévio procedimento específico para a comprovação do internamento da mercadoria não desobriga os contribuintes de comprovarem a internação de mercadorias na ZFM quando a repartição fazendária de seu domicílio fiscal assim solicitar, observando o prazo decadencial.

Conforme foi bem explicado na informação fiscal, as notas fiscais relacionadas na infração 1 são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, sendo que a ação fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração foi iniciada em junho de 2014. Dessa forma, o autuado teve tempo suficiente para providenciar a comprovação do internamento das mercadorias na ZFM.

Em face ao acima exposto, afasto a arguição de nulidade suscitada na defesa quanto à primeira infração.

Na informação fiscal o autuante de forma fundamentada abordou os diversos aspectos da defesa com a devida fundamentação, considerando os elementos probantes trazidos pelo defendant. Ademais, eventuais falhas na informação fiscal não é razão para a nulidade do lançamento, como tenta fazer crer o defendant ao tratar do poder-dever de retratação do autuante.

A realização de diligência ou de perícia destina-se a fornecer ao julgador subsídios para o deslinde de pontos controversos da matéria que se encontra em julgamento, sendo que o julgador não fica obrigado a decidir a lide segundo esses subsídios. Assim, a realização de diligência é um procedimento destinado a atender uma necessidade que venha a ter o julgador, não servindo, porém, para trazer aos autos provas cujo ônus é do deficiente. Desse modo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido de realização de diligência, pois considero que os elementos presentes nos autos são suficientes para o deslinde das questões.

Na infração 1, o deficiente foi acusado de ter deixado de recolher ICMS devido em virtude de saída de produtos industrializados para a ZFM com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

Nos termos do art. 265, XII, “c”, do RICMS-BA/12, as operações de saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino a ZFM são isentas do ICMS, porém essa isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário. O § 1º, VII, “a”, desse mesmo artigo, prevê que para a comprovação do ingresso dos produtos na ZFM deverá ser observado o disposto no Conv. ICMS 36/97.

O Conv. ICMS 36/97 foi revogado pelo Conv. ICMS 23/08, o qual prevê na sua cláusula sexta que *“A regularidade da operação de ingresso, para fins de gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88, por parte do remetente, será comprovada pela Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico disponibilizada pela SUFRAMA após a completa formalização de que trata a cláusula quarta”* (grifo nosso).

Visando elidir a acusação que lhe foi imposta, o autuado apresenta os documentos de fls. 200 a 230 e 544.

Examinando os documentos trazidos na defesa, constato que em relação às Notas Fiscais nºs 18881, 23336, 23529 e 23867 o deficiente apresenta as correspondentes Declarações de Ingresso das mercadorias na ZFM (fls. 212, 217, 225, 230, respectivamente). Dessa forma, quanto a essas notas fiscais a autuação não procede.

Os documentos de fls. 201 a 205 dos autos, referentes à Nota Fiscal nº 17051, não comprovam o ingresso das mercadorias na ZFM, haja vista que o documento hábil, nos termos da cláusula sexta do Conv. ICMS 23/08, acima transcrita, é a Declaração de Ingresso. Os conhecimentos de transporte apresentados não possuem o condão de comprovar o ingresso das mercadorias na ZFM à luz do disposto na cláusula sexta do Conv. ICMS 23/08. Por sua vez, o PIN (Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional) apenas comprova a transmissão de dados documentais para a ZFM, porém não se prestam para comprovar o ingresso de produtos na ZFM, conforme se pode observar no rodapé dos PINs trazidos na defesa. Desse modo, fica mantida a autuação quanto à Nota Fiscal nº 17051.

Quanto à Nota Fiscal nº 23485, os documentos de fls. 219 e 220 não constituem provas da não consumação da operação de saída. Apesar da coincidência de dados nos documentos fiscais, não se pode olvidar que a Nota Fiscal de Entrada nº 23489, emitida pelo próprio autuado, não possui qualquer menção à Nota Fiscal de Saída nº 23485. Mantida, portanto, a autuação relativamente à Nota Fiscal nº 23485.

A exigência fiscal quanto à Nota Fiscal nº 16494 também procede, uma vez que o autuado se limitou a afirmar que não teve tempo hábil para apresentar a documentação comprobatória e a requer posterior juntada da documentação, o que não foi feito até o momento.

Em face ao acima exposto, a infração 1 subsiste parcialmente no valor de R\$ 77.623,36, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado à fl. 480.

Na infração 2, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação “Exportação”, sem a comprovação da efetiva saída das mercadorias do país por meio de Guias ou Registro de Exportação.

Em sua defesa, o autuado alega que todas as operações de saídas referentes ao exercício de 2011 (Notas Fiscais nºs 13706, 13707, 13708, 13709, 13710, 13711, 13712, 13713 e 13714) foram canceladas, conforme a documentação de fls. 231 a 249.

Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo quanto às Notas Fiscais nºs 13706, 13707, 13709, 13710, 13712, 13713 e 13714.

Considerando que há coincidência de mercadoria, quantidade e valor, bem como existência menção expressa à nota fiscal de saída, foi correto o procedimento do autuante ao excluir da autuação os débitos referentes às Notas Fiscais nºs 13706, 13707, 13709, 13710, 13712, 13713 e 13714.

Quanto às Notas Fiscais nºs 13708 e 13711, o autuante não acolheu o argumento defensivo porque nas notas fiscais de entrada não havia referência à nota fiscal de saída, apesar da coincidência de mercadoria, quantidade e valor.

Tendo em vista que nas notas fiscais de entradas trazidas na defesa não há menção expressa à nota fiscal de saída, foi correto o procedimento do autuante ao manter a exigência fiscal quanto às Notas Fiscais nºs 13708 e 13711.

No que tange às Notas Fiscais nºs 15323, 15353 e 18359, o autuado diz que as operações foram canceladas como se vê nos documentos anexados às fls. 250 a 256.

O autuante acatou o argumento defensivo quanto às Notas Fiscais nºs 15353 e 18359, tendo em vista que havia coincidência de mercadorias, quantidades e valores, assim como na nota fiscal de entrada havia referência à nota fiscal de saída. Não reconheceu a procedência da alegação defensiva quanto à Nota Fiscal 15323, pois a Nota Fiscal de Entrada nº 15940 é referente à Nota Fiscal nº 15353.

Foi correto o posicionamento do autuante na informação fiscal, pois: a) as Notas Fiscais nºs 15941 e 18384 comprovam o cancelamento das operações atinentes às Notas Fiscais nºs 15353 e 18359, haja vista a coincidência de mercadorias, quantidades e valores, bem como a existência de expressa referência às notas fiscais canceladas; b) a Nota Fiscal nº 15940 (fl. 252) não se refere à Nota Fiscal nº 15323, emitida em 27/02/2012, mas sim à Nota Fiscal nº 15353, emitida em 28/02/2012.

No que tange à Nota Fiscal nº 18985, o defendente diz que as mercadorias foram exportadas, conforme a documentação acostada às fls. 257 a 266. Na informação fiscal, o autuante acata o argumento defensivo.

Acertado o posicionamento do autuante, uma vez que o Extrato de Declaração de Despacho nº 2121040684/5 (fl. 262) traz averbada a Nota Fiscal nº 18985.

Relativamente à Nota Fiscal nº 15360, o defendente apresenta os documentos de fls. 267 a 275 para comprovar a exportação das mercadorias. O autuante não acata as comprovações apresentadas, tendo em vista que consultas efetuadas ao SISCOMEX não atestam a exportação.

A documentação apresentada pelo defendente não comprova a exportação das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 15360, haja vista os Registros de Exportação apresentados na defesa não trazem a averbação dessa nota fiscal. Ademais, há que se ressaltar que as notas fiscais averbadas no Extrato de Declaração de Despacho nº 2120355151/4 (fl. 269) são diferentes, quais sejam: 00015328/S1 A 00015328/S1; 00015350/S1 A 00015352/S1; 00015672/S1 A 00015672/S1.

O defendente sustenta que as exportações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 24794, 24797, 24807, 24868, 25083, 25233, 25234, 25235, 25236, 25237, 25238, 25239, 26555, 26556, 26620, 26635 e 26712 estão comprovadas pela documentação de fls. 276 a 440.

Na informação fiscal, o autuante disse que após nova consulta ao SISCOMEX, verificou que apenas as mercadorias atinentes às Notas Fiscais nºs 26620 e 26635 não constavam como exportadas. Assim, manteve a autuação quanto a essas duas notas fiscais e excluiu as demais.

Apenas o Extrato de Declaração de Despacho nº 2131368305/1 (fl. 398), o qual é informado pelo próprio autuado ao SISCOMEX, faz alusão às Notas Fiscais nºs 26620 e 26635. Todavia, os Registros de Exportação - o documento hábil para comprovar a exportação - não trazem a averbação dessas notas fiscais. Corroborando esse posicionamento, ressalto que a consulta efetuada pelo autuante ao SISCOMEX e acostada às fls. 511 a 517, da qual o autuado recebeu cópia mediante diligência, comprova que as Notas Fiscais nºs 26620 e 26635 não foram exportadas. Dessa forma, a autuação subsiste quanto a essas duas notas fiscais.

Em face ao acima exposto, a infração 2 subsiste parcialmente no valor de R\$ 130.806,78, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado à fl. 490.

No que tange à Infração 3, o autuado diz que as Notas Fiscais nºs 70135 e 71756 foram devidamente escrituradas, conforme a documentação de fls. 441 a 444.

Conforme foi bem explicado pelo autuante na informação fiscal, da qual o deficiente teve ciência mediante diligência, na infração 3 o autuado foi acusado de ter dado entrada de entrada de mercadoria no seu estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Considerando que o autuado estava obrigado a manter a escrituração fiscal digital, para elidir a infração em comento deveria ter sido comprovado o lançamento na escrituração fiscal digital, o que não foi feito. O lançamento das Notas Fiscais nºs 70135 e 71756 em livro fiscal não digital não é capaz de elidir a infração em tela.

Quanto às Notas Fiscais nºs 26148, 8292, 181116 e 044, observo pela documentação acostada às fls. 445 a 451 que se trata de devolução de mercadorias. Sabemos que na hipótese de “devolução” ocorre o ingresso das mercadorias no estabelecimento destinatário. Apenas nos casos de “retorno” as mercadorias não ingressam no estabelecimento destinatário. Assim, o autuado estava obrigado a registrar a entrada em seu estabelecimento das mercadorias que foram “devolvidas”, o que não restou comprovado.

A infração imputada ao autuado está caracterizada, entretanto, com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a multa aplicada fica reduzida de 10% para 1%, uma vez que o inciso IX do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, foi alterado pela Lei nº 13.461, de 10/12/2015, DOE de 11/12/2015, efeitos a partir de 11/12/2015, passando a ter a seguinte redação:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Em face ao acima exposto, a infração 3 é subsistente, porém, a multa indicada nessa infração, por força do que dispõe o art. 106, II, “c”, do CTN, combinado com a nova redação dada ao inc. IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 13.461/15, passa de R\$ 601.313,53 para R\$ 60.131,35.

No tocante à infração 4, o deficiente diz que a Nota Fiscal nº 231763 não corresponde a entrada de mercadoria em seu estabelecimento, conforme documentação que acosta às fls. 455 a 459.

O argumento e as provas trazidas na defesa não se mostram capazes de elidir a infração em comento, pois devem ser lançadas na escrituração fiscal digital as operações de entradas ocorridas a qualquer título, o que não observado pelo autuado.

Dessa forma, a infração 4 é subsistente.

Quanto à infração 5, diz que não teve tempo hábil para identificar a documentação que comprova a inexistência do ilícito, solicita que tais documentos sejam avaliados em sede de diligência.

A simples alegação de falta de tempo não possui o condão de elidir a infração. Assim, a infração 5 subsiste integralmente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$288.388,32, para julgar as infrações 1 e 2 procedentes em parte, e as infrações 3, 4 e 5 procedentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279464.0006/13-6, lavrado contra **KORDSA BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$209.326,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$79.018,42**, prevista no art. 42, IX e XI, da referida lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2016

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO RELATOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – JULGADORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA